



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.001.694/92-03  
RECURSO Nº. : 07.556  
MATÉRIA : IRF - Ano: 1988  
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.619

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'OGGI ARTICOLI, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.694/92-03  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.619  
RECURSO Nº. : 07.556  
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao IRFonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08.

O lançamento refere-se ao ano-base 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13808.001693/92-32.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a saída de produtos sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.133, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.560, prolatado em Sessão de 11 de novembro de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.694/92-03  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.619

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 13808.001693/92-32, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 111.133, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-03.560, em sessão de 11 de novembro de 1996.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.**